

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 1966, e a Lei nº 8.032, de 1990, para conceder isenção do Imposto de Importação na aquisição de máquinas, equipamentos e insumos destinados à agricultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta lei é conceder isenção do Imposto de Importação aos produtos cuja importação se destine à utilização na agricultura.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
XIII – à importação de máquinas, equipamentos e insumos destinados à agricultura.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
II -
o) importação de máquinas, equipamentos e insumos destinados à agricultura.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseqüente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

Os impostos incidentes sobre os insumos utilizados na produção agrícola têm por efeito encarecer esta atividade e, consequentemente, os alimentos e outros produtos derivados da agricultura. Este incremento do preço alcança tanto os produtos que se destinam ao mercado interno quanto aqueles que se comercializam no exterior. Em ambas destinações é desejável ter preços mais baixos. No mercado interno, porque, sendo a maior parte da produção agrícola composta de produtos alimentícios, tem efeito direto sobre o custo de vida da população, especialmente das classes menos abastadas. Quanto aos produtos comercializados no mercado externo, não é admissível a exportação de impostos embutidos no custo do produto exportado e, normalmente, é impraticável no momento da exportação a desoneração dos impostos que incidiram indiretamente sobre a produção, como é o caso do imposto de importação sobre os equipamentos agrícolas.

Dessa forma, mostra-se relevante a isenção do imposto de importação incidente sobre os insumos, máquinas e equipamentos, utilizados na atividade agrícola, objetivando a oferta de produtos mais baratos para o mercado interno e maior competitividade dos produtos exportáveis.

Assim, tendo em vista a imensa relevância deste Projeto de Lei para o setor agrícola em particular, e para a sociedade como um todo, conto com o apoio dos ilustres pares nesta Casa para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2008.

Deputado Valdir Colatto